

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10675/000.374/93-46

SESSAO DE 14 DE JUNHO DE 1995 ACORDAO Nº 101-88.521

RECURSO Nº: 81.553 - IRPF - EX. DE 1992

RECORRENTE: OTHAYDE GOMIDES DE SOUZA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLANDIA (MG)

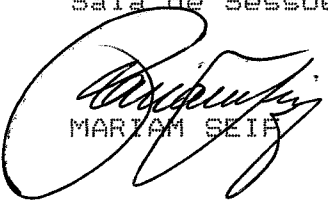
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRPF - DISTRIBUIÇÃO
DISFARÇADA DE LUCROS - CEDULA H - Em virtude
da estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, provido o
primeiro e não arguindo o contribuinte matéria
nova alusiva ao segundo, igual decisão se
impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OTHAYDE GOMIDES DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pi-
nheiro (Suplente Convocado). Ausente, por motivo de licença o
Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/000.374/93-46

RECURSO Nº: 81.553 - I.R.P.F. - EX. DE 1992

ACORDAO Nº: 101-88.521

RECORRENTE: OTHAYDE GOMIDES DE SOUZA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLANDIA (MG)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 75/77.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - REAL MOTO PEÇAS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10675/000.920/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na Cédula "H" da declaração de rendimentos do epigrafado relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, de parcela de lucro distribuído disfarçadamente pela aludida sociedade, com fundamento no disposto no artigo 62, par. 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 20, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 121/123.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 16.09.93 e, inconformado, ingressou em 18.10.93 com o recurso voluntário de fls. 128/153.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.


2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/000.374/93-46

ACORDÃO Nº 101-88.521

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10675/000.920/92-11), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte relativamente à irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101- 88. , de 12/06/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/000.374/93-46

Acórdão nº 101-88.521

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA